



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 036 /2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**78ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16/11/2021**

**RECORRENTE: GD COMÉRCIO DE JÓIAS EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/3835/20187 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.00926-5**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte comprovou que recolhera o imposto exigido, conforme DAE's anexos. Decisão amparada no art.767 do Dec. nº 24.569/1997 e penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, conforme a Súmula 06 do CONAT. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Antecipado. Súmula 06.

## **RELATO**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipado devido por ocasião das entradas interestaduais nos meses setembro, outubro e dezembro de 2016, referente às Notas Fiscais Eletrônicas nº 3581,3632, 3685, 3713, 3712, 3711 e 3710, no montante de R\$ 59.035,50 (cinquenta e nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). O agente do fisco indica como dispositivo infringido o art.767 do Dec. nº 24.569/1997 e sugere a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Na Informação Complementar, fl.3/06, o agente do fisco esclarece que:

1. Realizou a auditoria fiscal plena com fundamento no Mandado de Ação Fiscal nº 2017.00281 e emitiu o Termo de Intimação nº 2017.00369, solicitando ao contribuinte o recolhimento antecipado dos meses de setembro, outubro e dezembro de 2016;
2. Decorrido o prazo sem apresentação da comprovação, lavrou o presente auto de infração.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado referente às Notas Fiscais Eletrônicas nº 3581,3632, 3685, 3713, 3712, 3711 e 3710, registradas no Sistema Sitram nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2016, no montante de R\$ 59.035,50 (cinquenta e nove mil e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

O recorrente afirma em sua defesa que as operações em discussão versam acerca de operações de venda em consignação, cujo ICMS antecipado foi recolhido por ocasião das entradas das mercadorias acobertadas pelas respectivas notas fiscais de remessa em consignação.

Inicialmente quanto à nota fiscal nº 3581 (Remessa em Consignação), referente à nota fiscal 2686 (Venda de produção do Estabelecimento), em consulta ao Sistema Receita, constatamos o recolhimento do ICMS por meio do DAE 2014.41.1852153-22, consignando a nota fiscal nº 2686, verificamos ainda que mencionada nota faz referência, no campo “Informações Complementares”, a NF nº 3581, neste aspecto deve ser reduzido da base de cálculo da exação o valor de R\$ 624,24 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente ao mês de setembro de 2016.

Quanto à nota fiscal nº 3632 (Remessa em consignação), no campo “Informações Complementares”, traz referência as notas fiscais nºs notas fiscais nºs 2733, 3330, 3385 e 3277, entretanto em consulta ao sistema cometa foi verificado somente o ingresso do DAE nº 2014.41.200260800 – nota fiscal nº 2733, produto BR 04232 e o DAE nº 2016.40.000528510 – nota fiscal nº 3277, produto PL 0085, fazendo jus à dedução do valor abaixo discriminado no mês de outubro:

PRODUTO	BASE DE CÁLCULO	ICMS DIFAL
BR 04232	R\$ 5.733,00	R\$ 687,96
PL 0085	R\$ 5.891,00	R\$ 706,92
TOTAL -		R\$ 1.394,88

Ainda quanto à nota fiscal nº nº 3385, somente encontra-se registrado no Sistema Receita da Sefaz o DAE nº 201540020687153 que faz menção a nota fiscal nº 2686, diferentemente da nota fiscal nº 2764 informado na defesa, portanto não há como excluir da base de calculo como requerido, fls.24.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Por fim quanto às demais notas fiscais objeto da autuação não foi apresentada prova quanto ao recolhimento do imposto, sendo cabível a cobrança do imposto nos termos do art. 767 do Dec. nº 24.569/1997, abaixo reproduzido:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”

Nesse diapasão, diante das provas constantes nos autos, concluiu-se pela comprovação da infração, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, I, “b” da Lei nº 12.670/1996, considerando o que dispõe a Súmula nº 06 do Conat.

Súmula 6 – Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da secretaria da fazenda, aplicandose o art. 123, i, “d” da lei nº 12.670/96.(doe: 01/09/2014).

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário dar-lhe parcial provimento e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme manifestação oral Representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DEMONSTRATIVO DAS DEDUÇÕES EFETUADAS**

PERÍODOS	ICMS AI (R\$)	DEDUÇÃO(R\$)	ICMS RESTANTE (R\$)
SET/2016	936,36	624,24	312,12
OUT/2016	3.682,62	1.394,88	2.287,74
TOTAL DEDUÇÃO			2.599,86

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS**

PERÍODOS	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
SET/2016	312,12	156,06
OUT/2016	2.287,74	1.143,87
DEZEMBRO	54.412,52	27.206,26
TOTAL	57.012,38	28.506,19



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO:**

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente GD COMÉRCIO DE JOIAS EIRELI e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo da base de cálculo os documentos fiscais em que comprovadamente houve o pagamento do ICMS Antecipado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

22/03/2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368  
P/R

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.02.14 11:16:53 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

RAFAEL Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2022.03.22 11:31:04 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_